



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003677-86.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EVANDRO DA SILVA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003677-86.2025.8.26.0996.

Agravante: EVANDRO DA SILVA LIMA (Dr. Bruno Zogaibe Batistela, Defensor Público).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni.

Comarca: Presidente Prudente.

VOTO nº 34.077.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

Pretendida absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, afastamento do prazo de reabilitação. Descabimento.

Reconhecimento da conduta faltosa que se impunha. Atraso no retorno da saída temporária. Embora haja comprovação de internação hospitalar no período previsto para o retorno à unidade prisional, o agravante recebeu alta em data anterior à designada para a cirurgia e não retornou imediatamente ao estabelecimento prisional, sequer apresentou qualquer autorização para que aguardasse o procedimento cirúrgico. Falta média mantida.

2. Inconstitucionalidade, na imposição de prazo para reabilitação de conduta, não reconhecida. Razoabilidade e adequação da imposição de lapso para correta

classificação de comportamento carcerário, evitando-se quesitos subjetivos. Matéria afeta à competência legislativa concorrente, não se verificando qualquer incompatibilidade com as normas gerais fixadas pela União. Art. 24, I, e §2º da CF/88. Precedentes, inclusive desta C. Câmara.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 02/05) interposto, com fulcro no artigo 197, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **EVANDRO DA SILVA LIMA**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 95 - prolatada em 24 de fevereiro de 2025), que houve por bem reconhecer a prática da falta disciplinar de natureza **média** noticiada no Comunicado de Evento 09/2025 (Artigo 45, inciso XXII, do Regimento Interno Padrão - Resolução nº 144, da SAP – “descumprir horário estipulado, sem justa causa, para o retorno da saída temporária”).

Busca a **agravante**, nesta Instância, **a cassação da r. decisão**, requerendo a absolvição por atipicidade da conduta, sob a alegação de ausência de dolo, na medida em que não retornou à unidade prisional da data aprazada devido ao acidente sofrido. Subsidiariamente, requer o afastamento do prazo de reabilitação da conduta, arguindo, inclusive, a inconstitucionalidade do artigo 89 do Regimento Interno Padrão (Resolução SAP nº144/2010).

Contrarrazões às fls. 99/100 pelo **desprovimento** do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 101).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso (fls. 109/111).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza **média** em desfavor do **agravante**, porque ele não retornou da saída temporária na data prevista, qual seja, 03/01/2025, se apresentando espontaneamente no dia 10/01/2025, às 18h20min.

Sem embargo aos argumentos apresentados, não pairam dúvidas de que restou caracterizada, na espécie, falta disciplinar de natureza **média**, nos termos do artigo 45, inciso XXII, do Regimento Interno Padrão - Resolução nº 144, da SAP. O cometimento da conduta, nos exatos termos em que constante na Comunicação de Evento, restou cabalmente comprovada por prova oral e documental.

Com efeito, o servidor Santille Pedroso de Moraes confirmou que o **agravante** retornou com atraso da saída temporária, se apresentando espontaneamente na unidade prisional no dia 10 de janeiro de 2025, sendo que o retorno estava previsto para o dia 03 de janeiro de 2025, até às 17h, descumprindo, então, as medidas impostas na Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM (fls. 67).

Deve ser destacado que fato ocorrido em unidade prisional somente pode ser esclarecido pelos relatos de servidores e dos presos. Como se sabe, aqueles não possuem interesse em prejudicar estes, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada.

Quanto à validade dos depoimentos de agentes penitenciários para caracterizar a prática de falta disciplinar, colaciona-se os seguintes **precedentes**:

“Agravado em execução penal. Falta grave. Subversão da ordem ou disciplina no estabelecimento prisional (art. 50, inciso I, da LEP). Absolvição pretendida. Insuficiência de provas. Inadmissibilidade. **Materialidade e autoria demonstradas através de procedimento apuratório disciplinar. Depoimentos dos agentes penitenciários que se revestem de especial relevância probatória, eis que, como agentes do Estado, gozam de fé pública.** Anotação da falta grave de rigor Agravado improvido”. (TJ-SP: Agravado em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. 12/02/2014, v.u., grifei);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Falta grave. Procedimento disciplinar - Posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem - **Negativa do detento Depoimentos de agentes penitenciários — Validade - Decisão mantida - Recurso improvido (voto n. 22062).**” (TJ-SP Agravado em Execução Penal nº 0005597-62.2014.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Newton Neves, j. 27/05/2014, v.u., grifei).

Interrogado, **EVANDRO** admitiu ter retornado da saída temporária apenas no dia 10 de janeiro. Alegou, contudo que no dia 1º de janeiro foi acidentalmente atropelado, tendo dado entrada na UPA na

mesma data, sendo, em seguida, transferido para a Santa Casa, onde passou por exames e foi constatado que havia fraturado a clavícula e a costela, além de ter rompido tendões da mão. Disse que as assistentes sociais da Santa Casa informaram a Unidade que ficaria internado e passaria por cirurgia no dia 09 de janeiro. Declarou ter recebido alta hospitalar no dia 10 de janeiro, data em que se apresentou no estabelecimento prisional (fls. 68).

Os documentos juntados aos autos (fls. 09/10, 11/13, 21 e 27) comprovam que o **agravante** foi atendido na Santa Casa no dia 02 de janeiro e obteve alta hospitalar no dia **04 de janeiro**, quando foi agendado retorno cirúrgico para o dia 09 de janeiro. Em tal ocasião a assistente social orientou o **sentenciado** a contatar o CPP para receber orientações de conduta, visto que teria retorno em data próxima (vide e-mail de fls. 21). Ainda no dia 04 de janeiro, **EVANDRO** foi atendido na UPA e lá permaneceu das 20h10min às 23h10min.

Pois bem, após analisar os autos, forçoso concluir pela adequação da conduta com a falta disciplinar tipificada no artigo 45, inciso XXII do Regimento Interno Padrão - Resolução nº 144, da SAP. Sobre os fatos, **EVANDRO** admitiu o atraso no retorno da saída temporária, entretanto, alegou ter ficado internado até o recebimento de alta hospitalar no dia 10 de janeiro de 2025. Contudo, diante da documentação acostada aos autos, conforme já mencionado, o **agravante** recebeu alta hospitalar no dia 04 de janeiro e foi orientado a contatar a Unidade Prisional a fim de receber instruções de como agir, já que sua cirurgia estava agendada para o dia 09 de janeiro. No entanto, **EVANDRO**, que já estava de alta desde o dia 04 de janeiro, não retornou imediatamente, sequer apresentou qualquer tipo de autorização oriunda da Unidade Prisional para retornar apenas após o procedimento cirúrgico. Portanto, diante do apresentado, não há de se falar em atipicidade da conduta. Daí porque inalcançável é o pretendido desate absolutório.

Por fim, não há de se cogitar no afastamento do prazo de reabilitação da conduta que é de 06 (seis) meses (89, inciso II, do Regimento Interno Padrão), nem de inconstitucionalidade da norma regulamentar, a uma porque o lapso é razoável e adequado para correta classificação de comportamento carcerário, evitando-se quesitos subjetivos e, a duas, porque trata-se de matéria afeta à competência legislativa concorrente (artigo 24, inciso I, e §2º da Constituição Federal de 1.988), não se verificando qualquer incompatibilidade com as normas gerais fixadas pela União. Destacando-se, então que a constitucionalidade do prazo de reabilitação de conduta, de há muito, já foi reconhecida por este **E. Tribunal** (cf., v.g. – Agravo de Execução Penal nº 9000019-89.2018.8.26.0269, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 23/08/2018, v.u.), inclusive nesta **C. Câmara** (cf., v.g. – Agravo de Execução Penal nº 0007174-25.2018.8.26.0521, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Andrade Sampaio, j. 29/11/2018, v.u.), margem não há para acolhimento do pedido subsidiário.

Tratando-se de falta **média**, nada mais resta a deliberar no expediente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, preservada, na íntegra, a r.
decisão por seus jurídicos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR